



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0100838-62.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL (1ª Vara de Execuções Penais)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: RONALDO DE CASTRO ALMEIDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO ART. 146-B DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPROCEDÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO À CONCESSÃO DA BENESSE SOB AS CONDIÇÕES LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo de piso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, deferiu pleito de progressão de regime, levando o agravado ao regime aberto e, por não haver estabelecimento compatível com aquele, determinou seu cumprimento em prisão domiciliar, conforme condições por ele estabelecidas, sem a aplicação de monitoramento eletrônico.

2. O art. 146-B da Lei de Execuções penais, que faz referência ao monitoramento eletrônico em sede de execução penal, estabelece que o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando determinar a prisão domiciliar (inciso IV). Trata-se, portanto, de faculdade do juízo da execução.

3. Incide, portanto, à espécie, o princípio da confiança no Juízo de origem, uma vez que ele conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo, portanto, o melhor a avaliar a regra interna a ser aplicada a cada apenado, cabendo, nesta superior instância, apenas a análise da legalidade da decisão, âmbito no qual ela se revela irreparável, de vez que o magistrado a quo entendeu despicienda a sua imposição, não havendo nada nos autos que indique a necessidade da medida e, conseqüentemente, a reforma da decisão.

4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, que concedeu progressão ao regime aberto ao agravado RONALDO DE CASTRO ALMEIDA, concedendo-lhe o benefício da prisão domiciliar, já que não há



estabelecimento compatível com o regime aberto no local de sua residência, sem monitoramento eletrônico.

Em seu recurso, o Promotor de Justiça alega:

- 1 – preliminarmente, que a decisão agravada está apócrifa, solicitando providências do juízo;
- 2 – que o magistrado de piso se equivocou com a data para a efetivação do benefício, determinando o dia 06/05/2015, quando o correto seria 05/06/2015, data em que o apenado alcançaria o requisito objetivo;
- 3 – pede que seja reformada a decisão, para que seja determinado ao agravado o monitoramento eletrônico, por entender ser necessário para a fiscalização e garantia do cumprimento das condições do benefício.

Em contrarrazões, a defesa assevera que a carência de assinatura da decisão e a data da efetivação da progressão não passam de vícios sanáveis pelo juízo e, no que se refere ao monitoramento eletrônico, pede a manutenção da decisão agravada.

Em decisão exarada às fls. 14/15, o Juízo Agravado acatou o recurso no que tange a assinatura da decisão agravada e a data da efetivação do benefício, determinando a sua correção, mantendo a decisão no que se refere à concessão do regime aberto sem monitoramento eletrônico, determinando que os autos fossem remetidos a esta superior instância.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, vindo-me conclusos no dia 27/11/2015, oportunidade na qual determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis. O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo se posicionou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja determinado o monitoramento eletrônico ao agravado. Os autos voltaram-me conclusos em 11/01/2016.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

Conforme decisão exarada pelo juízo, as alegações de carência de assinatura da decisão e erro na data da efetivação da progressão de regime já foram sanadas, prejudicando sua análise por esta instância.

Resta analisar a irresignação quanto à não determinação de monitoramento eletrônico.

Trata-se de condenado pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo (arts. 14 e 15 da Lei n.º 10.826/90), a quem foi imposta a pena de 05 anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

Com efeito, o juízo deferiu pleito de progressão de regime, levando o agravado ao regime aberto e, por não haver estabelecimento compatível com aquele, determinou seu cumprimento em prisão domiciliar, conforme condições por ele estabelecidas, sem a aplicação de monitoramento eletrônico.

Ao manter sua decisão, o magistrado a quo assim se posicionou:

(...) a implementação de novas tecnologias, não significa, necessariamente, na consecução dos objetivos primordiais da pena, pois a vigilância só se destina a um pequeno grupo, que deve, ainda, cumprir uma série de requisitos que os submetem à vigilância indireta, que servem mais como estigmatização dos condenados pois, de maneira indelével, incute na mente da população um juízo incriterioso a respeito deste grupo de pessoas, dando lugar a agressões psicológicas e que de fato, não



contribuem para a ressocialização e reinserção social, como finalidades precípua da pena. Nesse sentido, mantenho a decisão agravada, no que concerne a manutenção da progressão ao regime aberto, sem monitoramento eletrônico. (...) (decisão n.º 2015.04191053-90)

Como é cediço, o art. 146-B da Lei de Execuções penais, que faz referência ao monitoramento eletrônico em sede de execução penal, estabelece que o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando determinar a prisão domiciliar (inciso IV).

Da análise do dispositivo legal, depreende-se que a determinação da fiscalização por meio eletrônico é uma faculdade do juízo da execução.

Nesse diapasão, incide à espécie o princípio da confiança no Juízo de origem, uma vez que conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo, portanto, o melhor a avaliar a regra interna a ser aplicada no que concerne à colocação de tornozeleira em cada apenado.

Desta feita, nesta instância superior cabe apenas a análise da legalidade da decisão, âmbito no qual ela se revela irreparável, de vez que não há imposição legal do uso do monitoramento eletrônico e o magistrado a quo, mais perto dos fatos, entendeu despicienda a sua imposição, não havendo nada nos autos que indique a necessidade da medida e, consequentemente a reforma da decisão.

Leia-se jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO AO ABERTO SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO ART. 146-B DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO AGRAVADA LASTREADA NO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO À CONCESSÃO DA BENESSE SOB AS CONDIÇÕES LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA RECURSAL. 1. Se o Juízo das Execuções Penais, ao decidir pela progressão ao regime aberto sem monitoramento eletrônico, o faz lastreado em seu livre convencimento motivado, diante do contexto dos autos, de onde emerge que foram cumpridos pelo apenado os requisitos objetivos e subjetivos para auferir tal benesse legal, não vislumbro plausibilidade na insurgência ministerial, tendo em vista que a decisão agravada apresenta-se bastante fundamentada, não sendo a hipótese de violação ao art. 146-B da Lei de Execuções Penais. 2. Com efeito, em que pese a implantação da monitoração eletrônica, de que trata o art. 146-B da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 12.258, de 2010, com vistas a exercer um controle mais eficaz no cumprimento do regime de pena, penso que nada impede, caso a caso, de o Juízo das Execuções Penais decidir fundamentadamente na concessão da progressão do regime sem o recurso do monitoramento eletrônico, porquanto tal proceder não importa, necessariamente, em violação ao dispositivo supra, o qual, aliás, expressa uma faculdade do juiz, ao enunciar o verbo poderá, pelo que não merece qualquer censura ou reparo a decisão objeto do presente recurso, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos. 3. Agravo conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA, 3ª CCI, Acórdão n.º 151.806, Rel. Des. Raimundo Holanda Reis, julg. em 24/09/2015)



Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 29 de março de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator